



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

**Origem:** Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba  
**Natureza:** Denúncia – verificação de cumprimento de decisão  
**Denunciantes:** Nathálya Bárbila Xavier Silva e Paula Viana Alves  
**Responsáveis:** José Maria de França / Waldson Dias de Sousa / Livânia Maria da Silva Farias  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Denúncia. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Decisão que determinou as nomeações de candidatas aprovadas em concurso, preteridas em razão de contratos temporários. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Competência constitucional do TC de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Não cumprimento da decisão. Multa. Novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 04801/14**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos, nessa assentada, da verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00756/13 relativo à denúncia formulada **em 03/08/2010 (Documento TC 08972/10)**, pelas Sras. NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES, noticiando irregularidades nas contratações ocorridas no Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, especificamente, por preterição de candidatos aprovados em concurso público e possível acumulação ilegal de cargos.

Em 16 de abril de 2013 os membros desta 2ª CÂMARA, pelo Acórdão AC2 – TC 00756/13, decidiram (fls. 202/218), dentre outras deliberações: **1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia** formulada ante a comprovação de um dos fatos denunciados, tangente à existência de contratos precários para a função de Nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião; **2) DECLARAR EXPRESSAMENTE** que houve preterição das candidatas-denunciantes em razão da existência de tais instrumentos durante a vigência do concurso público ao qual se submeteram e lograram êxito; **3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA para promover a convocação e nomeação das denunciantes NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas; **4) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública, bem como fazer cumprir os mandamentos previstos na Carta Magna, evitando contratar pessoas por tempo determinado em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público.

A decisão foi publicada no DOE do TCE-PB em 25 de abril de 2013 – fl. 219.

Inconformado, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUSA interpôs recurso (fl. 223/231) em 10 de maio de 2013, quando já consumidos 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, buscando excluir o item 3 do mencionado Acórdão, relativo à assinação de prazo ao recorrente para promover a convocação e nomeação das denunciantes.

Alegou, em suma, a incompetência do Tribunal de Contas para determinar a nomeação das candidatas e que a imediata nomeação pode ensejar problemas, vez que as denunciantes podem haver assumido outro cargo público inacumulável ou não terem mais interesse nos cargos reclamados.

Em 19 de agosto de 2014, esta 2ª Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 03632/14, publicado em 21 de agosto de 2014 (fl. 296), decidiu **conhecer** do recurso interposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo incólumes os termos do **Acórdão AC2 – TC 00756/13**, advertindo que restava o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão recorrida.

Cientificado da nova decisão em 22 de agosto de 2014 (fl. 298), o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA deixou escoar o prazo sem comparecer aos autos.

O processo foi agendado para a presente sessão sem encaminhamento prévio ao Ministério Público junto ao Tribunal e com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidade na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Secretário não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, sujeitando-se à aplicação de multa.

Diante do exposto, dos argumentos sopesados na decisão inicial e no recurso de reconsideração, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR** descumprido o Acórdão AC2 – TC 00756/13; **b) APLICAR a multa** de R\$5.000,00 ao Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário; e **c) ASSINAR novo prazo de 15 dias** ao supracitado gestor para promover a convocação e nomeação das denunciadas NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00776/11**, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00756/13, que determinou as nomeações de candidatas aprovadas em concurso, preteridas em razão de contratos temporários, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** descumprido o Acórdão AC2 – TC 00756/13; **II) APLICAR a multa de R\$5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **III) ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA (Secretário de Estado da Saúde) e à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (Secretária de Estado da Administração) para promoverem a convocação e nomeação das denunciadas NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se, comunique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**